

Parecer do Comité (artigo 64.º)



Parecer 3/2020 sobre o projeto, da autoridade de controlo da proteção de dados francesa, dos requisitos para acreditação de organismos de supervisão de códigos de conduta nos termos do artigo 41.º do RGPD

Adotado em 28 de janeiro de 2020

Translations proofread by EDPB Members.

This language version has not yet been proofread.

Índice

1	Exposição sumária dos factos	4
2	APRECIACÃO.....	4
2.1	Fundamentação geral do Comité relativamente ao projeto dos requisitos de acreditação apresentado	4
2.2	Análise dos requisitos franceses para a acreditação de organismos de supervisão de códigos de conduta	5
2.2.1	OBSERVAÇÕES GERAIS	6
2.2.2	INDEPENDÊNCIA.....	7
2.2.3	CONFLITO DE INTERESSES.....	8
2.2.4	COMPETÊNCIAS ESPECIALIZADAS	9
2.2.5	ESTRUTURAS E PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS	10
2.2.6	TRANSPARÊNCIA DO TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES	11
2.2.7	COMUNICAÇÃO COM A AC FRANCESA	11
2.2.8	PROCEDIMENTOS DE REVISÃO DO CÓDIGO	12
2.2.9	ESTATUTO JURÍDICO	12
3	CONCLUSÕES / RECOMENDAÇÕES	13
4	OBSERVAÇÕES FINAIS	14

O Comité Europeu para a Proteção de Dados

Tendo em conta o artigo 63.º, o artigo 64.º, n.º 1, alínea c) e n.ºs 3 a 8, e o artigo 41.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (a seguir designado por «RGPD»),

Tendo em conta o Acordo EEE, nomeadamente o anexo XI e o Protocolo n.º 37, com a redação que lhe foi dada pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 154/2018, de 6 de julho de 2018,¹

Tendo em conta os artigos 10.º e 22.º do seu regulamento interno, de 25 de maio de 2018, conforme modificado pela última vez e adotado em 10 de setembro de 2019

Considerando o seguinte:

(1) O principal papel do Comité Europeu para a Proteção de Dados (a seguir designado por «o Comité») consiste em assegurar uma aplicação coerente do RGPD quando uma autoridade de controlo (a seguir designada por «AC») pretende aprovar os requisitos para a acreditação de um organismo de supervisão de códigos de conduta (a seguir designado por «código») nos termos do artigo 41.º do RGPD. O objetivo deste parecer é, portanto, o de contribuir para uma abordagem harmonizada às sugestões de requisitos que uma autoridade de controlo da proteção de dados deve elaborar e que se aplicam durante a acreditação de um organismo de supervisão de códigos de conduta pela autoridade de controlo competente. Embora o RGPD não imponha diretamente um único conjunto de requisitos para acreditação, ele promove a coerência. O Comité procura alcançar este objetivo do seu parecer através do seguinte: em primeiro lugar, solicitando às AC competentes a elaboração dos respetivos requisitos para a acreditação de organismos de supervisão com base no artigo 41.º, n.º 2, do RGPD e nas «Orientações 1/2019 sobre códigos de conduta e organismos de supervisão no âmbito do Regulamento 2016/679» (a seguir designadas por «Orientações») do Comité, utilizando os oito requisitos delineados na secção das Orientações relativa à acreditação (secção 12); em segundo lugar, solicitando-lhes que disponibilizem explicações por escrito sobre os requisitos de acreditação; e, por fim, solicitando-lhes que adotem esses requisitos em consonância com o presente parecer, por forma a obter uma abordagem harmonizada.

(2) Com respeito ao artigo 41.º do RGPD, as autoridades de controlo competentes devem adotar requisitos para a acreditação de organismos de supervisão de códigos aprovados. Devem, porém, aplicar o procedimento de controlo da coerência por forma a permitir a definição de requisitos adequados, assegurando a supervisão da conformidade com os códigos pelos organismos de supervisão de uma forma competente, coerente e independente, facilitando assim a devida aplicação dos códigos em toda a União e, como resultado, contribuindo para a devida aplicação do RGPD.

(3) Para que um código relativo a autoridades e organismos não públicos possa ser aprovado, um organismo (ou organismos) de supervisão tem de estar identificado como parte integrante do código e tem de ser acreditado pela AC competente como capaz de efetuar a supervisão do código com eficácia. O RGPD não define o termo «acreditação». No entanto, o artigo 41.º, n.º 2, do RGPD enumera

¹ Todas as referências a «União» neste parecer devem ser entendidas como referências ao «EEE».

requisitos gerais para a acreditação do organismo de supervisão. Há uma série de requisitos a cumprir de forma satisfatória para que a autoridade de controlo competente acredite um organismo de supervisão. Os titulares dos códigos têm de explicar e demonstrar a forma como o organismo de supervisão que propõem cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 41.º, n.º 2, para obter a acreditação.

(4) Embora os requisitos para a acreditação de organismos de supervisão estejam sujeitos ao procedimento de controlo da coerência, o desenvolvimento dos requisitos de acreditação previstos nas Orientações deve ter em consideração o setor ou as especificidades do código. As autoridades de controlo competentes têm poder discricionário relativamente ao âmbito e às especificidades de cada código e devem ter em conta a respetiva legislação relevante. O objetivo do parecer do Comité é, portanto, o de evitar incoerências significativas que possam afetar o desempenho dos organismos de supervisão e, conseqüentemente, a reputação dos códigos de conduta do RGPD e respetivos organismos de supervisão.

(5) A este respeito, as Orientações adotadas pelo Comité servirão de fio condutor no contexto do procedimento de controlo da coerência. Em particular, nas Orientações, o Comité esclareceu que, mesmo que a acreditação de um organismo de supervisão se aplique apenas a um código específico, um organismo de supervisão pode ser acreditado para mais de um código, desde que satisfaça os requisitos de acreditação para cada código.

(6) O parecer do Comité é adotado nos termos do artigo 64.º, n.º 3, do RGPD, em conjugação com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento Interno do CEPD, no prazo de oito semanas a contar do primeiro dia útil seguinte ao da decisão do presidente e da autoridade de controlo competente de que o processo está completo. Por decisão do presidente, o prazo pode ser prorrogado por mais seis semanas, tendo em conta a complexidade da matéria,

ADOTOU O SEGUINTE PARECER:

1 EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DOS FACTOS

1. A autoridade de controlo francesa (a seguir designada por «AC francesa») apresentou ao Comité o seu projeto de decisão contendo os requisitos para a acreditação de um organismo de supervisão de códigos de conduta, solicitando o seu parecer nos termos do artigo 64.º, n.º 1, alínea c), para uma abordagem coerente ao nível da União. A decisão de que o processo está completo foi tomada em 25 de outubro de 2019.
2. Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento Interno do Comité, devido à complexidade do assunto, o presidente decidiu prorrogar o período de adoção inicial de oito semanas por mais seis semanas.

2 APRECIACÃO

2.1 Fundamentação geral do Comité relativamente ao projeto dos requisitos de acreditação apresentado

3. Todos os requisitos de acreditação apresentados ao Comité para efeitos de parecer têm de atender na íntegra aos critérios do artigo 41.º, n.º 2, do RGPD e devem estar em consonância com as oito áreas delineadas pelo Comité na secção das Orientações relativa à acreditação (secção 12, páginas 21-25). O parecer do Comité visa assegurar a coerência e a correta aplicação do artigo 41.º, n.º 2, do RGPD no que respeita ao projeto apresentado.
4. Tal significa que, ao elaborarem os requisitos para a acreditação de um organismo para efeitos de supervisão de códigos de acordo com os artigos 41.º, n.º 3, e 57.º, n.º 1, alínea p), do RGPD, todas as AC devem abranger estes requisitos fulcrais básicos previstos nas Orientações e que o Comité pode recomendar que as AC alterem os seus projetos em conformidade de modo a garantir a coerência.
5. Todos os códigos relativos a autoridades e organismos não públicos têm obrigatoriamente de ter organismos de supervisão. O RGPD estipula expressamente que as AC, o Comité e a Comissão devem promover «a elaboração de códigos de conduta destinados a contribuir para a correta aplicação do presente regulamento, tendo em conta as características dos diferentes setores de tratamento e as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas» (artigo 40.º, n.º 1, do RGPD). Por conseguinte, o Comité reconhece que os requisitos têm de funcionar para diferentes tipos de códigos, sendo aplicáveis a setores de diferentes dimensões, abordando vários interesses em causa e abrangendo atividades de tratamento com diferentes níveis de risco.
6. Nalgumas áreas, o Comité apoiará o desenvolvimento de requisitos harmonizados incentivando a AC a considerar os exemplos fornecidos para efeitos de esclarecimento.
7. Nos casos em que o presente parecer nada disser sobre um requisito específico, tal significa que o Comité não solicita mais medidas à AC francesa.
8. O Comité regista que o documento apresentado pela AC francesa contém não só os requisitos de acreditação, mas também notas explicativas, que incluem explicações gerais e específicas sobre a abordagem da AC francesa aos requisitos de acreditação.
9. O presente parecer não se debruça sobre aspetos apresentados pela AC francesa que estão fora do âmbito do artigo 41.º, n.º 2, do RGPD, tais como as referências à legislação nacional. Não obstante, o Comité regista que a legislação nacional deve estar em linha com o RGPD, quando necessário.

2.2 Análise dos requisitos franceses para a acreditação de organismos de supervisão de códigos de conduta

10. Tendo em conta que:
 - a. O artigo 41.º, n.º 2, do RGPD prevê uma lista das áreas de acreditação que um organismo de supervisão tem de satisfazer para poder ser acreditado;
 - b. O artigo 41.º, n.º 4, do RGPD exige que todos os códigos (excluindo os relativos às autoridades públicas segundo o artigo 41.º, n.º 6) tenham um organismo de supervisão acreditado; e
 - c. O artigo 57.º, n.º 1, alíneas p) e q), do RGPD estipula que uma autoridade de controlo competente redija e publique os requisitos de acreditação para organismos de supervisão e que leve a cabo o processo de acreditação de um organismo para a supervisão de códigos de conduta,

o Comité é de opinião que:

2.2.1 OBSERVAÇÕES GERAIS

11. O Comité constata que o projeto dos requisitos de acreditação não segue totalmente a estrutura definida na secção 12 das Orientações. Para facilitar a apreciação e normalizar os requisitos, o Comité recomenda que a AC francesa siga a estrutura das Orientações no projeto de decisão.
12. O Comité observa que o projeto dos requisitos refere repetidamente as atividades de auditoria do organismo de supervisão e outros termos relacionados, tais como «auditores» e «missão de auditoria» (por exemplo, secções 1.1, 3.2, 4, 5, 8 e 9). O Comité é de opinião que as atividades de supervisão não se limitam a auditorias, uma vez que podem ser realizadas de formas diferentes. Na mesma linha, a equipa do organismo de supervisão não será necessariamente constituída por auditores, devido aos diferentes tipos de tarefas que o organismo de supervisão desempenha. Por conseguinte, o Comité recomenda que a AC francesa altere as referências a «auditoria» e termos relacionados, por forma a refletir o espectro mais amplo das atividades que o organismo de supervisão pode realizar.
13. O Comité regista que, na página 3 do projeto de decisão, a AC francesa estabelece que o prazo de acreditação é inicialmente de três anos, após o que haverá uma revisão da acreditação que pode resultar na perda da mesma. O Comité observa que a frase pode ser entendida como se a revisão dos requisitos de acreditação apenas se realiza a cada três anos. O Comité regista que o artigo 41.º do RGPD não faz referência à validade da acreditação de um organismo de supervisão e que há margem de manobra para as AC nacionais. Além disso, o Comité salienta que os requisitos de acreditação devem ser reavaliados periodicamente, de modo a assegurar o cumprimento do RGPD. Com efeito, mesmo que os requisitos estabeleçam um período-limite para a acreditação de um organismo de supervisão, esse período-limite deve ser considerado sem prejuízo do exercício, em qualquer altura, dos poderes de controlo da AC em relação às obrigações do organismo de supervisão. Por conseguinte, e para que não haja dúvidas, o Comité incentiva a AC francesa a esclarecer que os requisitos podem ser revistos periodicamente e a fornecer informações transparentes sobre o que acontece após a caducidade da validade da acreditação e qual será o procedimento a seguir.
14. O Comité regista que, no requisito 1.4, o exemplo fornecido como «elemento de apoio» refere-se a um «modelo de acordo de serviço utilizado entre o organismo de supervisão e o membro do código de conduta» e a um «modelo de acordo de não divulgação». O Comité salienta que a natureza vinculativa das regras do código de conduta, incluindo as que estipulam o procedimento de supervisão, resultaria da adesão dos membros do código ao código, bem como da sua filiação à associação representante. Embora não se excluam os acordos contratuais como tal, o Comité é de opinião que os elementos essenciais da função do organismo de supervisão devem ser incluídos no código propriamente dito. Outras cláusulas poderão ser adicionadas na forma de um acordo ou contrato entre o organismo de supervisão e o membro do código, desde que não impliquem uma variação nos elementos essenciais da função do organismo de supervisão, conforme estipulado no código. Desse modo, o Comité recomenda que a AC francesa especifique que os elementos essenciais da função do organismo de supervisão serão incluídos no código de conduta.
15. Além disso, o Comité observa que, de acordo com o requisito 1.4, os documentos relativos ao desempenho dos deveres do organismo de supervisão são destruídos «se já não tiverem utilidade após a auditoria». Tal pode ser enganador, uma vez que poderá haver necessidade de guardar esses documentos por outros motivos depois de já não terem utilidade, como, por exemplo, para o

cumprimento de obrigações jurídicas. Por conseguinte, o Comité incentiva a AC francesa a alterar o requisito de modo a tomar em consideração outras eventuais obrigações jurídicas ou outros motivos legítimos que exijam a conservação dos documentos depois de já não terem utilidade.

16. O Comité regista que o requisito 1.5 estabelece que o organismo de supervisão «*deve assegurar, no desempenho das suas missões, que cumpre as medidas de segurança que o membro do código estipula*». O Comité considera que a referência a «medidas de segurança» carece de mais detalhes, sobretudo quanto à sua relação com a proteção de dados. Além disso, o Comité salienta que as medidas de segurança não podem impedir nem restringir o organismo de supervisão de executar os seus deveres na íntegra. Desse modo, o Comité incentiva a AC francesa a esclarecer o conceito de «medidas de segurança» em relação à proteção de dados e a especificar que as medidas de segurança em vigor não podem impedir o organismo de supervisão de executar os seus deveres.

2.2.2 INDEPENDÊNCIA

17. Relativamente à independência do organismo de supervisão, o requisito 1.3 estipula que (sublinhado nosso) «o organismo de supervisão deve demonstrar que todos os recursos humanos, financeiros e materiais apropriados, na proporção do âmbito de aplicação do código de conduta, estão a ser utilizados». Em conformidade com as Orientações, os recursos do organismo de supervisão devem ser proporcionais «ao número e dimensão esperados dos membros do código, bem como à complexidade ou grau de risco do tratamento de dados relevante» (n.º 73, página 24, das Orientações). Assim sendo, o Comité incentiva a AC francesa a alinhar o texto do requisito 1.3 com as Orientações ao adicionar a referência acima mencionada.
18. Quanto à independência financeira do organismo de supervisão (requisito 2.2), o Comité considera que o requisito beneficiaria da adição de mais detalhes, com vista a esclarecer que a forma pela qual o organismo de supervisão obtém apoio financeiro não deve afetar negativamente a sua independência e que o organismo de supervisão deve ter a estabilidade e os recursos financeiros necessários ao desempenho eficaz das suas tarefas. Por exemplo, o organismo de supervisão não seria considerado financeiramente independente se as regras que regem o seu apoio financeiro permitissem que um membro do código, a quem o organismo de supervisão tenha instaurado um inquérito, deixe de fazer os seus contributos financeiros para o mesmo, de modo a evitar uma potencial sanção da parte do organismo de supervisão. O Comité incentiva a AC francesa a definir, no projeto dos requisitos de acreditação, o que constitui independência financeira e a fornecer alguns exemplos.
19. Além disso, o Comité observa que o requisito não diferencia entre organismos de supervisão internos e externos. Quando o organismo de supervisão faz parte da organização do titular do código, é necessário focar particularmente a sua capacidade para agir de forma independente. O Comité incentiva a AC francesa a fazer essa distinção e a adicionar exemplos que demonstrem a forma como a independência pode ser alcançada em ambos os casos.
20. Por último, o Comité constata que a AC francesa refere a independência funcional, mas não especifica como pode ser demonstrada. Desse modo, o Comité incentiva a AC francesa a definir o conteúdo de independência funcional e a explicar como o organismo de supervisão pode demonstrar a sua independência no desempenho dos seus deveres.
21. O Comité observa que o projeto dos requisitos de acreditação não contém qualquer referência à independência organizacional do organismo de supervisão. O Comité regista que os organismos de

supervisão devem ter os recursos humanos e técnicos necessários ao desempenho eficaz das suas tarefas. Os organismos de supervisão devem ser constituídos por um número adequado de pessoas para que possam desempenhar plenamente as suas funções de supervisão, refletindo o setor em questão e os riscos das atividades de tratamento abordados pelo código de conduta. O pessoal do organismo de supervisão deve ser responsável pelas suas decisões relativas às atividades de supervisão e manter a autoridade das mesmas. Estes aspetos organizacionais poderiam ser demonstrados através do procedimento de nomeação do pessoal do organismo de supervisão, da remuneração do referido pessoal, bem como da duração do mandato, contrato ou outro acordo formal do pessoal com o organismo de supervisão. Além disso, o projeto dos requisitos deve estipular claramente que o organismo de supervisão deve ser independente na execução das suas tarefas e no exercício dos seus poderes (n.º 67, página 22, das Orientações). Por conseguinte, o Comité recomenda que a AC francesa estipule requisitos adequados aos aspetos organizacionais da independência do organismo de supervisão e adicione as referências mencionadas acima relativamente à independência do organismo de supervisão na execução das duas tarefas e no exercício dos seus poderes, em conformidade com as Orientações.

22. Além disso, o Comité regista que o organismo de supervisão deve ser capaz de demonstrar «responsabilidade» pelas suas decisões e ações para que possa ser considerado independente. Tal poderia ser concretizado através do estabelecimento das funções e do quadro de tomada de decisões e respetivos procedimentos de prestação de informações e através da definição de políticas que aumentem a sensibilização do pessoal para as estruturas de governação e procedimentos em vigor. Desse modo, o Comité recomenda que a AC francesa inclua requisitos que tratem adequadamente a responsabilidade do organismo de supervisão.

2.2.3 CONFLITO DE INTERESSES

23. O Comité regista que os requisitos relativos ao conflito de interesses (secção 3 do projeto dos requisitos de acreditação) não incluem todos os elementos das Orientações. Especificamente, o organismo de supervisão deve manter-se livre de qualquer influência externa e, portanto, não deve procurar nem aceitar instruções de qualquer pessoa, organização ou associação. Além disso, o organismo de supervisão deve ter o seu próprio pessoal (n.º 68, página 23, das Orientações). O CEPD recomenda que a AC francesa inclua os elementos acima mencionados, alinhando assim o texto com as Orientações.
24. O Comité observa que não há referência a organismos de supervisão internos, os quais devem ser adequadamente protegidos contra todo o tipo de sanção ou interferência por parte do titular do código, de outros organismos relevantes ou de membros do código, como consequência do cumprimento das suas tarefas (n.º 68, página 23, das Orientações). O Comité incentiva a AC francesa a fornecer exemplos que incluam organismos de supervisão internos.
25. O requisito 3.2 dos requisitos de acreditação da AC francesa estabelece que o organismo de supervisão deve «prever um procedimento para antecipar e lidar com qualquer situação suscetível de criar um conflito de interesses». O Comité considera que as medidas e procedimentos em vigor que visam prevenir conflitos de interesses devem assegurar que o organismo de supervisão se abstenha de qualquer ação incompatível com as suas tarefas e deveres. Portanto, o Comité recomenda à AC francesa incluir nos requisitos de acreditação que os procedimentos e medidas em vigor para evitar conflitos de interesses devem assegurar que o organismo de supervisão se abstenha de qualquer ação incompatível com as suas tarefas e deveres.

2.2.4 COMPETÊNCIAS ESPECIALIZADAS

26. O Comité observa que os requisitos de competências especializadas da AC francesa na secção 4 apenas se referem a «auditores» e à «equipa de auditoria» do organismo de supervisão, sem esclarecer melhor o conceito. Conforme indicado acima, a referência apenas às atividades de auditoria do organismo de supervisão não abrange o espectro mais amplo das atividades que o mesmo pode realizar. Além disso, os requisitos de competências especializadas da AC francesa não diferenciam entre o pessoal ao nível da direção e, portanto, encarregue do processo de tomada de decisões e o pessoal ao nível operacional que leva a cabo as atividades de supervisão. O Comité recomenda que a AC francesa substitua a referência a «auditores» por outra mais adequada, como, por exemplo, o «pessoal que leva a cabo as atividades de supervisão ou que toma as decisões em nome do organismo de supervisão».
27. Quanto ao nível de competências especializadas exigido, o Comité considera que os requisitos de acreditação têm de ser transparentes e prever organismos de supervisão que procurem acreditação em relação a códigos que abrangem as atividades de tratamento de micro, pequenas e médias empresas (artigo 40.º, n.º 1, do RGPD).
28. Conforme exigido pelas Orientações, cada código tem de cumprir os critérios do procedimento de supervisão (secção 6.4 das Orientações) ao demonstrar «por que motivo as suas propostas de supervisão são apropriadas e operacionalmente viáveis» (n.º 41, página 17, das Orientações). Neste contexto, todos os códigos com organismos de supervisão terão de explicar o nível de competências especializadas necessário para os seus organismos de supervisão, por forma a que as atividades de supervisão do código sejam desempenhadas com eficácia. Para tal, com vista a avaliar o nível de competências especializadas exigido para o organismo de supervisão, em geral, deve tomar-se em consideração fatores como os seguintes: a dimensão do setor em questão, os diferentes interesses envolvidos e os riscos das atividades de tratamento abordados pelo código. Este aspeto será igualmente importante se houver vários organismos de supervisão, visto que o código ajuda a garantir uma aplicação uniforme dos requisitos de competências especializadas a todos os organismos de supervisão que abrangem o mesmo código.
29. A este respeito, o Comité considera que o requisito 4.1.4 dos requisitos de acreditação da AC francesa deve incluir todos os elementos das Orientações e, em particular, as competências especializadas em relação às atividades de tratamento específicas que são objeto do código, bem como uma compreensão aprofundada das questões relativas à proteção de dados, em relação ao setor específico do código. O Comité recomenda que a AC francesa adicione as referências acima mencionadas, em consonância com as Orientações. Além disso, o Comité regista que o exemplo fornecido como elemento de apoio apenas se refere a «competências». O Comité incentiva a AC francesa a reformular o exemplo e a referir «conhecimentos e experiência», em vez de «competências».
30. O Comité constata que o requisito 4.1.5 se refere a uma «formação específica em proteção de dados», mas não fornece mais pormenores. O Comité é de opinião que essa referência não esclarece suficientemente os conhecimentos em proteção de dados que se esperam do organismo de supervisão e que este deve demonstrar ter. Assim sendo, o Comité incentiva a AC francesa a completar a referência à formação em proteção de dados com uma referência a um conhecimento adequado da legislação relativa à proteção de dados, em consonância com as Orientações.

31. Além disso, o Comité considera que a referência, no requisito 4.2.2, aos dois anos de experiência profissional para o pessoal da área jurídica pode restringir a liberdade do titular do código de definir os requisitos específicos de competências especializadas no código de conduta (ver n.º 29 acima). O Comité incentiva a AC francesa a incluir uma referência de caráter mais geral, que tome em consideração os diferentes tipos de códigos, por exemplo, «um nível de experiência relevante na área da proteção de dados, em conformidade com o próprio código». Além disso, o Comité incentiva a AC francesa a tomar em consideração os requisitos adicionais de competências especializadas que podem ser definidos pelo código, através da inclusão dessa referência no texto dos requisitos, e a assegurar que as competências especializadas de cada organismo de supervisão sejam avaliadas em linha com o código em questão. Desse modo, a AC pode verificar se o organismo de supervisão possui competências adequadas para os deveres e responsabilidades específicos de levar a cabo a supervisão eficaz do código.

2.2.5 ESTRUTURAS E PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS

32. O Comité regista que, no requisito 5.4 (secção sobre os «requisitos relativos ao processo de auditoria»), os planos do procedimento de auditoria referem a avaliação da elegibilidade dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes para aplicarem o código e efetuarem a supervisão da conformidade após a adesão. O mesmo requisito também indica que o procedimento toma em consideração cada alteração ao código de conduta. Contudo, não há qualquer referência à análise ao funcionamento do código. O Comité salienta que os requisitos de acreditação devem incluir especificamente a obrigação de o organismo de supervisão dispor de estruturas de governação para levar a cabo análises ao funcionamento do código (n.º 70, página 23, das Orientações). O Comité recomenda que a AC francesa inclua a referência à análise ao funcionamento do código, em consonância com as Orientações.
33. O requisito 5.5 dos requisitos de acreditação da AC francesa estabelece que os critérios de execução do programa de auditoria devem incluir «o número de membros do código de conduta a serem sujeitos a supervisão e o âmbito geográfico». O Comité considera que uma redação mais abrangente também incluiria o risco associado ao tratamento de dados e às reclamações recebidas. O Comité incentiva a AC francesa a adicionar as referências acima mencionadas.
34. O Comité regista que o requisito 5.6 dos requisitos de acreditação da AC francesa refere que «o procedimento de auditoria garante que cada missão está preparada e enquadrada por instruções [...]». O Comité considera que a redação atual pode não deixar claro se o organismo de supervisão vai realizar a auditoria de uma forma independente. Além disso, a referência à «missão de auditoria» nos elementos de apoio pode ser enganadora, uma vez que o procedimento de supervisão pode assumir diferentes formas (ou seja, auditorias aleatórias ou sem notificação prévia, inspeções anuais, relatórios periódicos e o recurso a questionários). Por conseguinte, o Comité incentiva a AC francesa a reformular o requisito, de modo a esclarecer que a auditoria será realizada de uma forma independente e de diferentes formas.
35. O Comité acolhe de bom grado a obrigação, incluída nos requisitos 5.7 e 5.9, de fornecer observações ao membro do código sujeito a auditoria. Porém, o Comité considera ser demasiado restritivo incluir a forma como as observações serão fornecidas como requisito. O Comité incentiva a AC francesa a reformular o requisito e a incluir a forma como as observações serão fornecidas como exemplo. Além disso, a diferença entre o requisito 5.7 e o requisito 5.9 não está clara. O Comité incentiva a AC francesa a esclarecer a diferença entre os dois requisitos.

2.2.6 TRANSPARÊNCIA DO TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

36. Relativamente às reclamações sobre membros do código (requisito 6.3 dos requisitos de acreditação da AC francesa), o Comité reconhece que deverão ser definidos requisitos para o processo de tratamento de reclamações a um nível elevado, com referência a prazos razoáveis para responder às reclamações. A este respeito, o Comité regista que os requisitos de acreditação da AC francesa referem, nos elementos de apoio, que o prazo razoável para o tratamento de reclamações não deve ser superior a três meses. O Comité considera este limite de tempo demasiado restritivo e difícil de cumprir na prática. Assim sendo, o Comité recomenda que a AC francesa assumira uma abordagem mais flexível estipulando que o organismo de supervisão terá de fornecer relatórios de progresso ou o resultado da investigação ao autor da reclamação dentro de um prazo razoável, como, por exemplo, três meses.
37. O Comité regista que o requisito 6.2 dos requisitos de acreditação da AC francesa estipula que o procedimento de tratamento de reclamações será de fácil acesso e compreensão por todos os titulares de dados e pelo público. O Comité reconhece que esta redação se baseia nas Orientações. Não obstante, o Comité é de opinião que, por uma questão de clareza, os requisitos devem especificar o significado de «público» e se também inclui os membros do código. Desse modo, o Comité incentiva a AC francesa a alterar o requisito 6.2 em conformidade.
38. O Comité regista que o requisito 6.4 dos requisitos de acreditação da AC francesa contém o dever do organismo de supervisão de manter o registo do tratamento de todas as reclamações recebidas prontamente disponível para a AC, a qual pode aceder ao mesmo em qualquer momento. Embora o Comité reconheça a intenção da AC francesa de cumprir o princípio da transparência no que diz respeito ao procedimento de tratamento de reclamações, o Comité considera que os requisitos de acreditação da AC francesa devem incluir a obrigação de o organismo de supervisão tornar as decisões, ou informações gerais das mesmas, publicamente disponíveis, conforme estipulado nas Orientações (n.º 74, página 24). Por conseguinte, o Comité recomenda que a AC francesa alinhe o texto dos requisitos de acreditação com as Orientações, com vista a assegurar que as decisões, ou informações gerais das mesmas, estejam publicamente disponíveis. Além disso, nos casos em que a AC francesa decide assegurar a transparência do procedimento de tratamento de reclamações exigindo que o organismo de supervisão publique informação sumária sobre as decisões tomadas neste contexto, o Comité recomenda que a AC francesa especifique o tipo de informação que o organismo de supervisão está obrigado a publicar. Por exemplo, o organismo de supervisão poderia publicar, periodicamente, dados estatísticos com o resultado das atividades de supervisão, tais como o número de reclamações recebidas, o tipo de infração e as medidas corretivas emitidas.

2.2.7 COMUNICAÇÃO COM A AC FRANCESA

39. Relativamente à comunicação com a AC francesa sobre as medidas tomadas pelo organismo de supervisão, o requisito 7.3 dos requisitos de acreditação da AC francesa estabelece que o organismo de supervisão informará a AC francesa «sem demora injustificada e por escrito, assim que uma medida vinculativa for tomada contra um membro do código de conduta». O Comité considera que o organismo de supervisão deve comunicar periodicamente com a AC e que a frequência da comunicação dependeria de vários critérios, incluindo a gravidade da infração e as medidas tomadas. Contudo, o Comité é de opinião que a comunicação com a AC «sem demora injustificada» deve ser limitada aos casos em que a medida tomada é muito grave, por exemplo, a suspensão ou exclusão de um membro do código (conforme especificado nos requisitos 7.4 e 7.5 dos requisitos de acreditação

da AC francesa). Doutra forma, seria muito oneroso para o organismo de supervisão e para a AC competente. Por isso, o Comité recomenda que a AC francesa elimine a referência a «sem demora injustificada» e adote uma abordagem mais flexível, que permita a comunicação periódica com a AC, com base em vários critérios, incluindo a gravidade da infração e a medida adotada e que modifique o exemplo na célula «elementos de apoio» em conformidade.

40. O Comité regista que a secção 9.1 estabelece que o organismo de supervisão deverá assegurar que os resumos de todas as auditorias realizadas estarão à disposição da AC francesa. A referência às auditorias não abrange toda a gama de atividades levadas a cabo pelo organismo de supervisão e as medidas tomadas. Embora o Comité reconheça que a referência à «auditoria» se possa dever à tradução do termo, o Comité recomenda que a AC francesa altere a redação de modo a esclarecer que o organismo de supervisão terá os resumos das medidas tomadas à disposição da AC francesa.

2.2.8 PROCEDIMENTOS DE REVISÃO DO CÓDIGO

41. O Comité observa que os requisitos de acreditação da AC francesa não incluem todos os elementos necessários para assegurar que o código permaneça relevante e continue a contribuir para a devida aplicação do RGPD. O Comité regista que cabe ao titular do código assegurar a continuidade da relevância e da conformidade do código de conduta com a legislação aplicável. Embora o organismo de supervisão não seja responsável por executar essa tarefa, deverá contribuir para qualquer revisão do código. Como resultado, o Comité recomenda que a AC francesa estipule requisitos de acreditação a esclarecer que o organismo de supervisão deverá contribuir para qualquer revisão do código.

2.2.9 ESTATUTO JURÍDICO

42. O próprio código de conduta terá de demonstrar que o funcionamento do procedimento de supervisão do código é sustentável ao longo do tempo, abrangendo os piores cenários, como, por exemplo, o cenário em que o organismo de supervisão não é capaz de desempenhar a função de supervisão. A este respeito, seria aconselhável exigir que o organismo de supervisão demonstre ser capaz de executar o procedimento de supervisão do código de conduta durante um período de tempo adequado. Os recursos financeiros, humanos e materiais para assegurar a continuidade do organismo de supervisão devem ser acompanhados pelos procedimentos necessários para garantir o funcionamento do procedimento de supervisão durante um período de tempo adequado. Por conseguinte, o Comité recomenda que a AC francesa exija explicitamente que os organismos de supervisão demonstrem a continuidade da função de supervisão ao longo do tempo. O Comité também incentiva a AC francesa a incluir nos requisitos de acreditação que, para demonstrar a continuidade da função de supervisão, o organismo de supervisão deve comprovar que dispõe de suficientes recursos financeiros e outros, bem como dos procedimentos necessários.
43. O Comité regista que os requisitos de acreditação da AC francesa permitem o recurso a entidades subcontratadas (secção 8 dos requisitos de acreditação da AC francesa). Porém, os requisitos não indicam expressamente que a contratação externa não resulta numa delegação da responsabilidade do organismo de supervisão e que este permanece responsável perante a AC pela supervisão em todos os casos. O Comité recomenda que a AC francesa indique que o organismo de supervisão permanece responsável perante a AC pela supervisão em todos os casos.
44. O Comité considera que a nota explicativa da secção 8 é demasiado genérica e que não fornece informações adicionais que seriam úteis para perceber melhor a secção 8. Além disso, parte do princípio de que as entidades subcontratadas serão sempre subcontratantes, quando nem sempre é o

caso. Por conseguinte, o Comité incentiva a AC francesa a adicionar mais pormenores à nota explicativa, em conformidade com as diferentes secções, e a modificar o vazio relativamente ao papel das entidades subcontratadas, por forma a evitar mal-entendidos.

3 CONCLUSÕES / RECOMENDAÇÕES

45. Os requisitos de acreditação da autoridade de controlo francesa poderão levar a uma aplicação incoerente da acreditação de organismos de supervisão, pelo que seriam necessárias as seguintes alterações:
46. A título de observações de carácter geral, o Comité recomenda que a AC francesa:
 1. Siga a estrutura estabelecida na secção 12 das Orientações;
 2. Altere as referências a «auditoria» e termos relacionados, por forma a refletir o espectro mais amplo das atividades que o organismo de supervisão pode realizar;
 3. Relativamente ao contrato referido no requisito 1.4, especifique que os elementos essenciais da função do organismo de supervisão serão incluídos no código de conduta.
47. Quanto à «independência», o Comité recomenda que a AC francesa:
 1. Estipule requisitos adequados aos aspetos organizacionais da independência do organismo de supervisão e adicione as referências mencionadas acima relativamente à independência do organismo de supervisão na execução das duas tarefas e no exercício dos seus poderes, em conformidade com as Orientações;
 2. Inclua uma referência à responsabilidade do organismo de supervisão.
48. Quanto ao «conflito de interesses», o Comité recomenda que a AC francesa:
 1. Alinhe o texto com as Orientações através da inclusão da obrigação do organismo de supervisão de se manter livre de qualquer influência externa e de não procurar nem aceitar instruções de qualquer pessoa, organização ou associação, além de que o organismo de supervisão deve ter o seu próprio pessoal;
 2. Inclua nos requisitos de acreditação que os procedimentos e medidas em vigor para evitar conflitos de interesses devem assegurar que o organismo de supervisão se abstenha de qualquer ação incompatível com as suas tarefas e deveres.
49. Quanto às «competências especializadas», o Comité recomenda que a AC francesa:
 1. Substitua a referência a «auditores» por outra mais adequada, como, por exemplo, o «pessoal que leva a cabo as atividades de supervisão ou que toma as decisões em nome do organismo de supervisão»;
 2. Alinhe o texto com as Orientações ao adicionar, no requisito 4.1.4, as competências especializadas em relação às atividades de tratamento específicas que são objeto do código, bem como uma compreensão aprofundada das questões relativas à proteção de dados, em relação ao setor específico do código.
50. Quanto às «estruturas e procedimentos estabelecidos», o Comité recomenda que a AC francesa:

1. Inclua a referência à análise ao funcionamento do código, em consonância com as Orientações.
51. Quanto à «transparência do tratamento de reclamações», o Comité recomenda que a AC francesa:
1. Assuma uma abordagem mais flexível estipulando que o organismo de supervisão terá de fornecer relatórios de progresso ou o resultado da investigação ao autor da reclamação dentro de um prazo razoável, como, por exemplo, três meses;
 2. Alinhe o texto dos requisitos de acreditação com as Orientações, com vista a assegurar que as decisões, ou informações gerais das mesmas, estejam publicamente disponíveis;
 3. Especifique o tipo de informação que o organismo de supervisão está obrigado a publicar, caso a AC francesa decida assegurar a transparência do procedimento de tratamento de reclamações exigindo que o organismo de supervisão publique informação sumária sobre as decisões tomadas neste contexto.
52. Quanto à «comunicação com a AC francesa», o Comité recomenda que a AC francesa:
1. Elimine a referência a «sem demora injustificada» e adote uma abordagem mais flexível, que permita a comunicação periódica com a AC, com base em vários critérios, incluindo a gravidade da infração e a medida adotada e que modifique o exemplo na célula «elementos de apoio» em conformidade;
 2. Altere o requisito de modo a incluir um resumo de todas as medidas tomadas pelo organismo de supervisão, o qual deverá estar à disposição da AC francesa.
53. Quanto aos «procedimentos de revisão do código», o Comité recomenda que a AC francesa:
1. Estipule requisitos de acreditação a esclarecer que o organismo de supervisão deverá contribuir para qualquer revisão do código.
54. Quanto ao «estatuto jurídico», o Comité recomenda que a AC francesa:
1. Exija explicitamente que os organismos de supervisão demonstrem a continuidade da função de supervisão ao longo do tempo;
 2. Indique que o organismo de supervisão permanece responsável perante a AC pela supervisão em todos os casos.

4 OBSERVAÇÕES FINAIS

3. O presente parecer é dirigido à autoridade de controlo francesa e será tornado público nos termos do artigo 64.º, n.º 5, alínea b), do RGPD.
4. Nos termos do artigo 64.º, n.ºs 7 e 8, do RGPD, a autoridade de controlo deve informar o presidente do Comité por via eletrónica, no prazo de duas semanas a contar da receção do parecer, se tenciona manter ou alterar o seu projeto de decisão. Dentro do mesmo prazo, deve apresentar o projeto de decisão alterado ou, se não tenciona seguir o parecer do Comité, deve apresentar os motivos pertinentes pelos quais não tenciona seguir, no todo ou em parte, o referido parecer. A autoridade de controlo deve comunicar a decisão final ao Comité com vista à sua inclusão no registo das decisões

que estiveram sujeitas ao procedimento de controlo da coerência, em conformidade com o artigo 70.º, n.º 1, alínea y), do RGPD.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

O Presidente

(Andrea Jelinek)